

PROJETO DE LEI Nº [--], DE [--] DE [--] DE 2024

Institui a Política Estadual de Saneamento Básico, altera a Lei nº 2.282, de 8 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.871, de 14 de novembro de 2001, a Lei nº 7.058, de 18 de janeiro de 2002, a Lei nº 10.179, de 17 de março de 2014 e revoga a Lei nº 2.694, de 8 de maio de 1972 e a Lei nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Saneamento Básico composta por princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos a cargo dos diversos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado do Espírito Santo, bem como de entidades intergovernamentais das quais o Estado participe, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e suas alterações.

§ 1º Os recursos hídricos não integram os serviços de saneamento básico.

§ 2º A Política Estadual de Saneamento Básico também se aplica às Áreas Rurais e aos Núcleos Urbanos Informais Consolidados.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana: constituídos, entre outras, pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais, de varrição, raspagem, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos, incluindo-se ainda o asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos e, caso o titular não considere como atividade integrante do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas, a desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

d) manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades de gestão e operação e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os resíduos domésticos, resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador, e resíduos originados do serviço público de limpeza urbana; e

e) manejo de águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II – áreas rurais: localidades classificadas, de acordo com os setores censitários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, como área não-urbanizada de cidade, área urbana isolada, aglomerado rural de extensão urbana, núcleos, povoados, e zona rural, além das áreas legalmente definidas como urbanas que apresentam densidade demográfica inferior a 605 hab/km² e contiguidade a pelo menos um setor censitário de igual característica. Incluem-se nessa definição as pequenas comunidades, independentemente de sua densidade demográfica;

III – pequenas comunidades: territórios em que os povos originários e as comunidades tradicionais estão inseridas, bem como os que abrigam a população difusa/dispersa e as áreas remotas;

IV – associações comunitárias: associações de direito privado, sem fins lucrativos, compostas por representantes das comunidades envolvidas e instituídas em âmbito local, que possua dentre seus objetos, a prestação dos serviços de saneamento básico em áreas rurais, pequenas comunidades e núcleos urbanos informais consolidados do Estado do Espírito Santo;

V – modelo de gestão unicomunitário: arranjo de gestão para operação e manutenção dos sistemas de saneamento básico de uma única comunidade;

VI – modelo de gestão multicomunitário: arranjo de gestão para operação e manutenção de diversos sistemas de saneamento básico que envolvam várias comunidades;

VII – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade, informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

VIII – estrutura de prestação regionalizada: arranjo intergovernamental para o exercício integrado de competência relativa aos serviços públicos de saneamento básico mediante:

a) uma das espécies de autarquias intergovernamentais compulsórias previstas no § 3º do art. 25 da Constituição Federal, sendo estas, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; ou

b) consórcio público ou convênio de cooperação entre entes federados, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, desde que, no caso dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas, seja reconhecido como unidade regional de saneamento ou bloco de referência;

IX – gestão associada de serviço público: exercício das funções de planejar, regular, fiscalizar, contratar a prestação ou efetivamente prestar serviço público mediante cooperação intergovernamental autorizada por consórcio público ou por convênio de cooperação entre entes federados, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal, mediante atuação conjunta e concertada;

X – medidas estruturais: aquelas constituídas por obras e intervenções físicas em infraestrutura de saneamento básico;

XI – medidas estruturantes: aquelas que fornecem suporte político e gerencial para a sustentabilidade da prestação dos serviços, suscitando o aperfeiçoamento da gestão, além de garantir intervenções para a modernização ou reorganização de sistemas;

XII – Microrregião de Águas e Esgoto – MRAE/ES: estrutura de prestação regionalizada, instituída pela Lei Complementar estadual nº 968, de 14 de julho de 2021, sob a forma de autarquia intergovernamental, para o exercício da competência conjunta das funções públicas de interesse comum referentes aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas;

XIII – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

XIV – prestação indireta: aquela que os serviços são prestados por meio de contrato de concessão;

XV – regulação: atividade de normatização, mediação, definição de tarifas, fiscalização e controle dos serviços públicos, realizadas por entidade dotada de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões;

XVI – reúso de água: reutilização da água residuária cuja demanda de tratamento está diretamente relacionada à usabilidade final do efluente para definir os padrões de qualidade, devendo ser submetido à outorga e requisitos conforme legislação a ser regulamentada;

XVII – subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XVIII – universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços objeto desta Lei, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos;

XIX – usuário: toda pessoa física ou jurídica, que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, dos serviços de saneamento básico, possuindo a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados ou colocados à disposição, bem como sendo titular dos direitos e das demais obrigações legais e regulatórias pertinentes;

XX – unidades regionais de gestão de resíduos sólidos (URGER) – modalidade de gestão associada,

que, por lei estadual, define agrupamentos de municípios não necessariamente limítrofes, com o objetivo de promover a prestação regionalizada dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, de forma compartilhada, viabilizando a universalização do acesso, o ganho de escala, expansão e a viabilidade técnica e econômica para a prestação dos serviços;

XXI – local de recebimento: unidade licenciada e autorizada, mantida direta ou indiretamente pelo responsável pela logística reversa, para receber, armazenar, triar, preparar e processar os resíduos originários de embalagens; e

XXII – ponto de entrega voluntária (PEV): ponto de entrega de resíduos originários de embalagens, instalado e mantido, direta ou indiretamente, pelos responsáveis pela logística reversa em condições adequadas de operação.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL

Art. 3º Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade.

§ 1º É obrigação do Poder Público promover a salubridade ambiental, especialmente mediante políticas, ações e a provisão universal, integral e equânime dos serviços públicos necessários.

§ 2º É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis, medidas preventivas, mitigadoras, reparadoras ou compensatórias em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Art. 4º A Política Estadual de Saneamento Básico, com o objetivo de proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental à população, é orientada pelos seguintes princípios, aplicáveis aos serviços públicos que constituem o seu objeto:

I – essencialidade dos serviços públicos;

II – universalização do acesso e efetiva prestação dos serviços;

III – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades de cada um dos serviços públicos, de forma a propiciar à população o seu acesso em conformidade com suas necessidades e maximizar a eficácia das ações e dos resultados;

IV – controle social, a ser exercido através de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação;

V – prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da

universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

VI – eficiência e sustentabilidade econômica de forma a permitir a universalização e a modicidade tarifária;

VII – segurança, qualidade, regularidade e continuidade; e

VIII – outros princípios decorrentes das diretrizes nacionais estabelecidas para o saneamento básico, principalmente objetivando o cumprimento de metas da universalização, pela maior eficiência e resolutividade.

Art. 5º A ação do Estado do Espírito Santo e a interpretação dos dispositivos desta Lei deverão se orientar no sentido de assegurar a universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 6º São diretrizes para a execução da Política Estadual de Saneamento Básico:

I – a autonomia dos entes da Federação, nas condições e limites da Constituição Federal, conciliada com a necessidade de cooperação para a promoção dos serviços públicos de saneamento básico;

II – o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário seguros, nas áreas urbanas e rurais, garantido como direito humano essencial para o pleno gozo da vida e de todos;

III – a priorização do uso da água para o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV – a disponibilidade do serviço público de manejo das águas pluviais urbanas, incluindo tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, a limpeza e a fiscalização preventiva das redes, adequado à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – a melhoria da qualidade dos resíduos sólidos coletados, por meio da potencialização do reaproveitamento e da reciclagem, a fim de viabilizar a universalização da coleta;

VI – a participação da sociedade civil, principalmente nas áreas rurais e pequenas comunidades e em núcleos urbanos informais consolidados;

VII – a adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VIII – o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e a redução dos custos para os usuários;

IX – a atenção à saúde pública, à segurança da vida e do patrimônio público e privado, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

X – a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XI – a prestação adequada e sustentável dos serviços públicos nas áreas urbanas e rurais, pela satisfação das condições de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

XII – a solidariedade social, com vistas ao desenvolvimento social e econômico e à vida digna da população, nas áreas urbanas e rurais;

XIII – a sustentabilidade econômico-financeira da prestação de serviços públicos e dos

investimentos para a universalização, sem prejuízo da modicidade tarifária e do respeito à capacidade de pagamento dos usuários;

XIV – a preservação dos recursos hídricos e o combate à poluição por meio do uso racional da água e da energia, tratamento de efluentes e, quando técnica e economicamente sustentável, da prática do reúso, da geração energética e do aproveitamento de lodos e nutrientes;

XV – a utilização de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos para o planejamento, a implementação e a avaliação das ações de saneamento básico;

XVI – o estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação com o Estado;

XVII – o incentivo às ações de informação, educação e comunicação ambiental, com foco na economia de água e no manejo adequado de resíduos sólidos pelos usuários, bem como à mobilização social em saneamento de forma planejada e articulada;

XVIII – a redução e o controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, com o estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e o fomento à eficiência energética, e ao aproveitamento de águas da chuva e, caso técnica e economicamente viável, ao reúso de efluentes sanitários;

XIX – a preservação do solo e o combate à sua poluição; e

XX – a promoção da igualdade de gênero na gestão dos serviços e no atendimento aos seus usuários.

§ 1º A atualidade, citada no inciso XI, do *caput*, compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos, das instalações e suas conservações, bem como a melhoria e expansão do serviço, inclusive a renovação e reposição de ativos operacionais, o que deverá ser contemplado na remuneração dos serviços.

§ 2º A implantação e ampliação de sistemas de saneamento básico, e as respectivas exigências sanitárias, ambientais e regulatórias considerarão, no que couber, etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente as metas e padrões estabelecidos, observadas a legislação específica e as peculiaridades regionais.

CAPÍTULO V DOS OBJETIVOS

Art. 7º A Política Estadual de Saneamento Básico tem por objetivos:

I – disciplinar a atuação do Estado do Espírito Santo no âmbito dos serviços públicos de saneamento básico, de acordo com o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulatórias pertinentes à matéria;

II – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental, mediante serviços públicos transparentes e submetidos ao controle social, podendo ser implementada através da cooperação e coordenação federativas, por meio de medidas estruturantes e estruturais; e

III – compatibilizar a questão sanitária às políticas de desenvolvimento urbano, rural e regional, de habitação, de uso e ocupação do solo, de combate e erradicação à pobreza, de proteção ambiental,

de promoção e defesa à saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, considerando principalmente aspectos em que os serviços saneamento básico sejam fatores determinantes, como a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada e a logística reversa.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo das águas pluviais:

I – a MRAE/ES, nos termos das deliberações de seu Colegiado Regional constituído pelos Municípios e pelo Estado do Espírito Santo; e

II – o Município, em tudo aquilo que não contrarie as decisões da MRAE/ES ou que, nos termos da lei ou do Regimento Interno da MRAE/ES, não dependa de autorização da MRAE/ES.

Art. 9º Exercem a titularidade dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:

I – os Municípios, no caso de interesse local; e

II – as URGER, constituídas pelos Municípios nos termos de lei ordinária e instrumentos de adesão.

CAPÍTULO VII DA COOPERAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10. O Estado do Espírito Santo, por meio de sua administração direta ou indireta, cooperará com os Municípios na gestão dos serviços públicos de saneamento básico mediante:

I – a sua participação nos órgãos de governança da MRAE/ES;

II – o apoio no planejamento e desenvolvimento das atividades das URGER;

III – o apoio ao planejamento da universalização dos serviços;

IV – a oferta de meios técnicos e administrativos para viabilizar a regulação e a fiscalização dos serviços;

V – a prestação dos serviços, inclusive mediante entidades de sua administração indireta;

VI – a execução de obras e de ações, inclusive de assistência técnica, que viabilizem o acesso à água potável e a outros serviços, em áreas urbanas e rurais; e

VII – programas de desenvolvimento institucional e de capacitação dos recursos humanos necessários à gestão eficiente, efetiva e eficaz dos serviços.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei detalhará as atribuições do Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO VIII
DOS AGENTES INSTITUCIONAIS

Art. 11. O Sistema Estadual de Saneamento Básico (SESB) é o conjunto de agentes institucionais responsáveis pela gestão dos serviços públicos de saneamento básico, integrado pelas seguintes instituições:

I – a Microrregião de Águas e Esgoto - MRAE/ES;

II – as Unidades Regionais de Gestão de Resíduos Sólidos - URGER;

III – a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN;

IV – serviços, departamentos, autarquias e empresas municipais de saneamento básico, inclusive consórcios intermunicipais;

V – as empresas privadas prestadoras dos serviços públicos de saneamento;

VI – a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP;

VII – as agências reguladoras municipais, inclusive consórcios intermunicipais para regulação;

VIII – as associações comunitárias prestadoras e gestoras de serviços rurais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, se houver;

IX – as associações comunitárias e organizações sociais de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, se houver;

X – os Consórcios de Manejo de Resíduos Sólidos;

XI – a Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB; e

XII – a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA.

§ 1º As entidades municipais, intergovernamentais e privadas mencionadas nos incisos do *caput* integrarão o SESB por meio de adesão voluntária, a qual poderá se dar de forma simplificada, mediante a participação em instâncias colegiadas ou com a celebração de instrumentos de cooperação.

§ 2º Somente entidades integrantes do SESB poderão se beneficiar de transferência e de aplicação de recursos estaduais alocados para programas e ações de saneamento básico.

Art. 12. A SEDURB é o órgão responsável pela coordenação e articulação institucional, no âmbito das ações do Governo do Estado do Espírito Santo, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo das águas pluviais urbanas nas áreas urbanas, competindo-lhe:

I – gerir, quando instituído, o Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB e o Sistema de Informações de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo - SISAE/ES;

II – colaborar com o cumprimento das metas de universalização previstas no Plano Estadual de Águas e Esgoto e respectivos investimentos na expansão e na melhoria das condições de prestação dos serviços;

III – participar das reuniões do Conselho Estadual de Saneamento Básico – CONSAN;

IV – participar, quando convocada, das reuniões do Comitê Técnico da MRAE/ES;

V – fomentar a participação dos Municípios e dos prestadores na Política Estadual de Saneamento Básico, inclusive para prestar informações ao Sistema de Informações de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo - SISAE/ES; e

VI – estabelecer práticas sustentáveis na prestação dos serviços, inclusive a preservação e o combate à poluição de recursos hídricos, fomentar campanhas e apoiar programas de educação e sensibilização da população sobre a importância da água para o consumo humano, o uso racional de água para abastecimento público, o reúso das águas quando viável técnica e economicamente e a importância do esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Compete ao Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano exercer as funções de Secretário-Geral da MRAE/ES, quando vago o cargo, bem como representar o Estado do Espírito Santo no Colegiado Regional, na forma de seu Secretário, quando o Governador estiver ausente ou impedido, nos termos da legislação específica.

Art. 13. Compete ao Estado do Espírito Santo a coordenação e a articulação institucional dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos e dos serviços públicos de saneamento rural, competindo-lhe:

I – fomentar a formação dos consórcios intermunicipais de resíduos sólidos e soluções de gestão associada;

II – colaborar com o cumprimento das metas de universalização previstas no Plano Estadual de Resíduos Sólidos e respectivos investimentos na expansão e na melhoria das condições de prestação dos serviços;

III – estabelecer práticas sustentáveis na prestação dos serviços, inclusive a preservação e o combate à poluição do meio ambiente;

IV – fomentar campanhas e apoiar programas de educação e sensibilização da população sobre a importância do manejo adequado dos resíduos sólidos pós-consumo, que priorize a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

V – fomentar o desenvolvimento de sistemas de logística reversa, inclusive por meio da criação de programas, expedição de instrumentos normativos, celebração de termos de compromisso, promoção de subsídios, entre outras ferramentas; e

VI – promover a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a implementação e a operacionalização da Logística Reversa.

Parágrafo único. Regulamento designará o órgão responsável pela coordenação e articulação institucional no âmbito do Governo do Estado do Espírito Santo.

Art. 14. O Estado do Espírito Santo deve apoiar o funcionamento da MRAE/ES e promover a efetiva participação dos Municípios na sua governança interfederativa, bem como estimular o funcionamento e a criação de meios para a gestão associada de serviços.

DOS INSTRUMENTOS

Art. 15. São instrumentos da Política Estadual de Saneamento Básico:

I – o Plano Estadual de Águas e Esgoto;

II – o Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS-ES);

III – o Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB;

IV – o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FUNDEMA, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 513/2009;

V – o Sistema de Informações de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo - SISAE/ES;

VI – o Sistema Estadual de Informações de Resíduos Sólidos; e

VII – Sistema Estadual On-line de Manifesto de Transporte de Resíduos Sólidos.

§ 1º O Estado do Espírito Santo priorizará o apoio financeiro em programas, projetos e ações de saneamento básico aos Municípios cujos prestadores de serviços contribuam para o FESB.

§ 2º O Estado do Espírito Santo não concederá apoio financeiro, referente a programas, projetos e ações de saneamento básico aos Municípios que não tenham:

I – instituído, no prazo fixado no regulamento desta Lei, o plano municipal de saneamento básico ou plano específico, excluída dessa exigência os Municípios abrangidos por plano regional ou intermunicipal;

II – submetido à prestação dos serviços públicos de saneamento básico à regulação na forma do Capítulo XV; e

III – encaminhado informações para o SISAE/ES ou o Sistema Estadual de Informações de Resíduos Sólidos, conforme previsto no Capítulo XI.

§ 3º Excetuam-se aos § 1º e 2º, os programas, projetos e ações referentes a:

I – soluções emergenciais ou intervenções e prestação dos serviços de saneamento básico em núcleos urbanos informais consolidados; e

II – prestação dos serviços de saneamento básico em áreas rurais e em pequenas comunidades.

§ 4º O Estado do Espírito Santo apoiará técnica e financeiramente a MRAE/ES em todas as suas atividades, especialmente na elaboração de seus planos.

§ 5º Lei específica instituirá e regulamentará o Fundo Estadual de Saneamento Básico – FESB.

CAPÍTULO X

DO PLANEJAMENTO

Art. 16. O Plano Estadual de Águas e Esgoto, que poderá ser representado pelo Plano Microrregional, contemplará as especificidades das áreas urbanas e rurais do Estado, e terá como conteúdo mínimo:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II – os objetivos e metas, inclusive referente aos indicadores de redução de perdas, estaduais e regionais, nas áreas urbanas e rurais, de curto, médio e longo prazo, para a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de águas pluviais urbanas e as estratégias para o alcance de níveis crescentes desses serviços no território estadual, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas estaduais e municipais;

III – as diretrizes e orientações para investimentos em expansão, renovação e reposição dos ativos vinculados aos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas para a consecução dos objetivos e metas estabelecidos;

IV – os programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas com identificação das respectivas fontes de financiamento, inclusive para as populações difusas não atendidas pelos serviços;

V – as diretrizes para as ações de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas em áreas de especial interesse ambiental, social e econômico;

VI – os procedimentos para monitoramento e a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas e executadas, incluído os mecanismos de aferição de resultados na execução dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de águas pluviais urbanas, independentemente de sua forma de prestação; e

VII – a definição dos parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água, bem como o volume mínimo per capita de água para abastecimento público.

§ 1º O plano deverá ser estruturado a partir dos seguintes critérios:

I – por tipo de serviço;

II – por bacia hidrográfica; e

III – por zonas urbana e rural.

§ 2º O plano deverá contemplar os condicionantes de natureza político-institucional, econômico-financeira, administrativa, sanitária, social-ambiental e de vulnerabilidade climática, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos.

§ 3º O plano terá horizonte de vinte anos, devendo ser revisto a cada cinco anos.

§ 4º O Plano Estadual de Águas e Esgoto deverá considerar, para fins de compatibilidade, os planos das bacias hidrográficas, os planos regionais de resíduos sólidos, o plano estadual de resíduos sólidos, os planos de desenvolvimento urbano integrado, os planos diretores, os planos regionais de águas e esgoto e, no que couber, os planos municipais de saneamento básico.

§ 5º O processo de elaboração e revisão do Plano Estadual de Águas e Esgoto deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e de análise e de aprovação pelo Colegiado Regional.

§ 6º Considerar-se-á Plano Estadual de Águas e Esgoto ou plano estadual setorial, o plano microrregional que observe todos os requisitos para ele previstos neste artigo.

§ 7º O Plano Estadual de Águas e Esgoto deverá apresentar, em seu conteúdo, capítulo específico que trate dos núcleos urbanos informais consolidados.

Art. 17. O Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS-ES) é o instrumento de planejamento estadual do setor, cabendo às entidades de gestão associada a elaboração de instrumentos de planejamento estratégico que considerem minimamente:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos da área de atuação da gestão associada;

II – os objetivos e metas regionais, nas áreas urbanas e rurais de atuação da gestão associada, de curto, médio e longo prazo, para a universalização dos serviços públicos de resíduos sólidos e as estratégias para o alcance de níveis crescentes desses serviços no território estadual, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas estaduais e municipais, notadamente o Plano Estadual de Resíduos Sólidos e os Planos Municipais e Plano Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, quando houver;

III – as diretrizes e orientações para investimentos em expansão, renovação e reposição dos ativos vinculados aos serviços de manejo de resíduos sólidos para a consecução dos objetivos e metas estabelecidos na área de atuação da gestão associada;

IV – os programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da gestão associada com identificação das respectivas fontes de financiamento, inclusive prevendo programas de apoio a associações comunitárias e organizações sociais de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; e

V – os procedimentos para monitoramento e a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas e executadas, incluído os mecanismos de aferição de resultados na execução dos serviços prestados no âmbito da gestão associada, independentemente de sua forma de prestação, seja ela direta ou indireta.

§ 1º Caberá ao Estado do Espírito Santo apoiar os consórcios públicos intermunicipais na elaboração de seus planejamentos estratégicos, quando solicitado.

§ 2º A revisão do Plano Estadual de Resíduos deverá considerar a estrutura de governança estabelecida pela Lei nº 11.332, de 14 de julho de 2021, que institui as Unidades Regionais de Gestão de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO XI

DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 18. Fica instituído o Sistema de Informações de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo – SISAE/ES, a ser gerido pela SEDURB, com os objetivos de:

I – coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas;

II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas, inclusive dos relatórios previstos no art. 22, *caput*, inciso V; e

III – permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

§ 1º A SEDURB poderá celebrar convênio com a MRAE/ES ou outras entidades para o apoio da sistematização e análise estatística dos dados, incluindo definição de metodologia para validação.

§ 2º Portaria do Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano aprovará regulamento que definirá as entidades, os órgãos e as pessoas jurídicas responsáveis pelo envio das informações, as formas e os modelos utilizáveis, e o procedimento para envio, observando a participação obrigatória dos prestadores de serviços e o respeito a padrões uniformes e acessíveis de tecnologia da informação, bem como as normas federais relativas ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento – SINISA e as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

§ 3º A SEDURB poderá celebrar convênio com a União para viabilizar a articulação de informações entre o SISAE/ES e o SINISA, devendo prestar apoio técnico aos Municípios e gerenciar banco de dados articulado com as informações disponibilizadas no SINISA.

§ 4º A lei instituidora do Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB incorporará o cadastro e atualização das informações no SISAE/ES como critério para repasse de seus recursos aos municípios, podendo ser criado programa de bonificação por alcance de metas.

Art. 19. As informações de resíduos sólidos serão consolidadas por meio de Sistema Estadual de Informações de Resíduos Sólidos previsto no art. 5º da Lei nº 9.264, de 15 de julho de 2009.

Art. 20. Incumbe aos Municípios, à MRAE/ES, aos Consórcios Públicos de Resíduos Sólidos e aos prestadores dos serviços fornecer à SEDURB e ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, todas as informações necessárias sobre os serviços sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

§ 1º À SEDURB e ao IEMA, com apoio da SEAMA, compete regulamentar e estimular, juntamente com os Municípios e à MRAE/ES, o repasse das informações municipais para o SISAE/ES e para o Sistema Estadual de Informações de Resíduos Sólidos.

§ 2º O Estado do Espírito Santo priorizará o apoio técnico em projetos de saneamento básico aos municípios que prestarem regularmente as informações ao SISAE/ES e ao Sistema Estadual de Informações de Resíduos Sólidos, inclusive através dos respectivos prestadores dos serviços públicos.

§ 3º As associações que prestem serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais em áreas rurais deverão enviar as informações dispostas no *caput* para o SISAE/ES.

§ 4º Os consórcios intermunicipais e os prestadores de serviço de manejo de resíduos sólidos deverão prestar informações ao Sistema Estadual de Informações de Resíduos Sólidos.

Art. 21. À SEDURB compete o monitoramento dos impactos gerados à saúde, a partir da articulação com a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, com o Conselho Estadual de Saúde e com os demais

órgãos e instituições competentes, de modo a avaliar a evolução do atendimento da população em relação aos serviços públicos que são objeto da Política Estadual Saneamento Básico, nas matérias referentes a abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais em áreas urbanas.

CAPÍTULO XII DO CONTROLE SOCIAL

Art. 22. O controle social no âmbito da Política Estadual de Saneamento Básico será exercido mediante:

- I – o Conselho Participativo da MRAE/ES;
- II – o Conselho Estadual de Saneamento Básico – CONSAN;
- III – os serviços de ouvidoria;
- IV – as audiências e as consultas públicas; e
- V – os relatórios periódicos de qualidade dos serviços e de atingimento de metas.

Parágrafo único. O instrumento previsto no inciso V do *caput* consistirá na divulgação nos termos da legislação vigente, de forma e linguagem acessíveis, das informações da avaliação das entidades reguladoras sobre a qualidade e de atingimento de metas de saneamento por meio de indicadores de desempenho.

Art. 23. Fica instituído o CONSAN – Conselho Estadual de Saneamento Básico, órgão colegiado de natureza permanente, vinculado à SEDURB, de caráter propositivo, consultivo e fiscalizador, formado:

- I – pela Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB;
- II – pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA;
- III – pela Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo - SESA;
- IV – pela Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES;
- V – pela Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH;
- VI – por um representante do Conselho Participativo da Microrregião de Águas e Esgoto do Espírito Santo - MRAE/ES;
- VII – por um representante das Unidades Regionais de Gestão de Resíduos Sólidos - URGER;
- VIII – por um representante dos titulares dos serviços públicos de saneamento básico;
- IX – por um representante dos prestadores municipais dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

X – por um representante de prestador público estadual do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XI – por um representante dos prestadores municipais dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;

XII – por um representante dos usuários de serviços de saneamento básico;

XIII – por um representante de entidade técnica sem fins lucrativos, com atuação na área de saneamento básico e/ou meio ambiente;

XIV – por três representantes de organizações da sociedade civil, com atuação na área de saneamento básico e/ou meio ambiente; e

XV – por um representante de órgão ou entidade de defesa do consumidor.

§ 1º O CONSAN tem por finalidade formular, estudar, propor diretrizes e instrumentos para a política estadual de saneamento básico, bem como:

I – acompanhar a elaboração e implementação da Política Estadual de Saneamento Básico;

II – analisar e opinar sobre os planos estadual e regionais de águas e esgoto e o Plano Estadual de Resíduos Sólidos, notadamente quanto a destinação adequada dos resíduos; e

III – emitir parecer sobre assuntos referentes ao saneamento básico, encaminhados pela SEDURB.

§ 2º Caberá à SEDURB apresentar propositura de regimento para o funcionamento do CONSAN;

§ 3º O membro do Conselho Participativo será designado por escolha da maioria de seus membros, nos termos do seu Regimento Interno.

Art. 24. Os prestadores e as entidades reguladoras dos serviços deverão disponibilizar aos usuários e terceiros interessados, inclusive aos Municípios, acesso ao serviço de ouvidoria ou outro instrumento de contato direto com a sociedade, para a apresentação de reclamações, denúncias, consultas, sugestões e elogios.

§ 1º Qualquer cidadão poderá peticionar aos prestadores e entidades reguladoras de serviços públicos para acessar o serviço de ouvidoria de que trata este artigo.

§ 2º O Município e a MRAE/ES poderão disponibilizar estrutura aos usuários dos serviços e à população em geral para facilitar o acesso na apresentação de reclamações, denúncias, consultas, sugestões e elogios, bem como realizar políticas de divulgação e incentivo à utilização dos instrumentos de controle social estabelecidos neste Capítulo, em especial a utilização dos serviços de ouvidoria e a participação em audiências e consultas públicas.

CAPÍTULO XIII

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 25. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada de forma direta ou indireta.

§ 1º A sustentabilidade econômica dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados consistirá preferencialmente no estabelecimento de tarifa uniforme para toda a área da prestação regionalizada.

§ 2º A sustentabilidade econômica dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e dos serviços de manejo de águas pluviais urbanas poderá ser garantida pelo estabelecimento de taxas, e preferencialmente pelo estabelecimento de tarifas.

§ 3º A entidade reguladora poderá prever hipótese na qual o prestador utilizará soluções alternativas e descentralizadas para o serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário em áreas rurais, em núcleos urbanos informais consolidados, ou, desde que justificado, em áreas urbanas, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

Art. 26. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico devem investir, de forma contínua, na modernização de suas tecnologias com fins a ampliar a eficiência dos serviços, reduzindo seus custos de operação e as derivadas tarifas, de modo a permitir a apropriação social dos ganhos de produtividade, para tanto devendo se considerar:

I – a inclusão, nos contratos que tenham por objetivo a prestação de serviços saneamento básico, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia, reaproveitamento de resíduos sólidos, e de outros recursos naturais;

II – a criação de mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia da prestação de serviços públicos de saneamento básico; e

III – a edição de normas, pela entidade reguladora, que permitam a avaliação da eficiência e eficácia dos serviços.

CAPÍTULO XIV DA ESTRUTURA TARIFÁRIA

Art. 27. A estrutura tarifária dos serviços disciplinados por esta Lei deve assegurar tanto quanto possível a sustentabilidade econômico-financeira e a sustentabilidade social dos serviços e observar, além das Normas de Referência da ANA, as seguintes diretrizes:

I – garantir tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

II – fixar, de forma clara e objetiva, as tarifas dos serviços, com a instituição de valores que privilegiem os usuários de baixa renda e que visem a evitar o desperdício;

III – rever as tarifas mediante participação social, especialmente através de audiências e consultas públicas;

IV – ter em consideração a necessidade de instituir subsídios diretos fiscais e subsídios indiretos tarifários, inclusive entre localidades, quando da prestação regionalizada; e

V – permitir a realização de investimentos, inclusive para manter a possibilidade de ligação dos usuários que pagam a tarifa de disponibilidade.

Art. 28. As tarifas poderão ser estabelecidas levando em consideração tanto o consumo efetivo ou estimado, como a disponibilidade das infraestruturas necessárias à prestação dos serviços.

Parágrafo único. Cabe às entidades reguladoras disciplinar o disposto no *caput*, observadas as Normas de Referência da ANA, bem como:

I – as disposições contratuais, no caso de prestação delegada; e

II – as disposições que vierem a ser instituídas pelo titular de forma isolada ou colegiada, no caso de prestação direta, desde que não contrariem o disposto em convênio que delegou o exercício da regulação à entidade reguladora.

CAPÍTULO XV DA REGULAÇÃO

Art. 29. Todos os serviços de saneamento básico no âmbito do Estado do Espírito Santo devem submeter-se à regulação e ao controle social, com vistas a estabelecer um regime de eficiência, qualidade de serviço adequada e de modicidade tarifária na prestação.

Art. 30. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 31. São objetivos da regulação:

I – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II – garantir o cumprimento da legislação, das metas e outras previsões estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais, regionais e estadual de saneamento básico;

III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 32. É atribuição da entidade reguladora:

I – editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação de serviços, sem prejuízo daquelas definidas na legislação, observadas as Normas de Referência da ANA;

II – realizar procedimentos de revisões tarifárias, ordinárias e extraordinárias, respeitados os direitos dos prestadores e nos termos definidos nos instrumentos de delegação, precedidos de consulta e/ou audiência pública, com a possibilidade de participação dos Municípios, da MRAE/ES, URGER, dos consórcios públicos, dos usuários e dos prestadores de serviços;

III – assegurar publicidade, preferencialmente pela rede mundial de computadores e através do serviço de ouvidoria, aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto, ressalvados os que sejam declarados sigilosos em razão de interesse públicos;

IV – estabelecer modelo de fatura a ser entregue ao usuário, para os serviços cobrados mediante tarifas, definindo os itens e custos que deverão estar explicitados;

V – fiscalizar os prestadores dos serviços, inclusive quanto ao cumprimento das metas dos planos e contratos de saneamento básico;

VI – aplicar penalidade aos prestadores dos serviços ou usuários, nos termos do contrato ou das normas de regulação;

VII – indicar ao Município a intervenção e encampação dos serviços delegados, nos casos previstos em lei ou nos contratos;

VIII – interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos contratos e dos serviços e para a correta administração dos subsídios;

IX – fiscalizar o cumprimento das metas para a qualidade dos efluentes estabelecidas;

X – definir a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores de serviços; e

XI – definir os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso.

§ 1º Os prestadores dos serviços deverão apresentar todas as informações solicitadas pela entidade reguladora, mediante correspondência ou nos termos de normativos, sendo vedada qualquer oposição por razões de sigilo, que será resguardado na forma da lei e nos termos definidos pela legislação *interna corporis* da entidade reguladora.

§ 2º No exercício das atividades, a identificação pela entidade reguladora de possíveis infrações às legislações sanitária e ambiental, sem prejuízo da responsabilização do prestador em razão do descumprimento de suas obrigações de prestação adequada dos serviços, deverá ser publicizada e levada ao conhecimento dos órgãos de saúde pública e de meio ambiente.

§ 3º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e da melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado pela entidade reguladora.

§ 4º A regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas rurais deverá observar as peculiaridades do setor, principalmente relacionado às áreas dispersas e a tipologia de seus prestadores de serviços.

Art. 33. A regulação dos serviços públicos integrados à Política Estadual de Saneamento Básico deve ser atribuída, preferencialmente, à Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP.

§ 1º A regulação de serviços de saneamento básico deverá observar o previsto na Lei Complementar nº 827, de 30 de junho de 2016, especificamente nos municípios de atuação da ARSP.

§ 2º A regulação de serviços de saneamento básico do Estado do Espírito Santo poderá ser atribuída à ARSP mediante deliberação da respectiva estrutura de prestação regionalizada.

§ 3º Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Regional da Microrregião de Águas e Esgoto no Estado do Espírito Santo, as funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela ARSP nos Municípios que, antes da vigência da Lei Complementar nº 968, de 14 de julho de 2021, não tenham atribuído o exercício das ditas funções para outra entidade que atenda ao previsto nesta lei e no art. 21 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 34. A ARSP poderá celebrar convênio de cooperação com outras entidades reguladoras, para delegar ou harmonizar as atividades regulatórias.

CAPÍTULO XVI DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 35. Fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos a serem previstos em regulamento.

§ 1º Os objetivos da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos estão previstos no parágrafo único do art. 30 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 2º A logística reversa integra e operacionaliza a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, após o uso pelo consumidor.

Art. 36. Entende-se a logística reversa como o instrumento de desenvolvimento econômico e social, caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios, destinados a facilitar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, conforme a legislação federal e estadual.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes são obrigados a estruturar, a implementar e a executar sistema de logística reversa (SLR), mediante retorno de produtos e de suas embalagens, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 2º Cabe aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos sistemas de logística reversa.

§ 3º O Poder Público Municipal, mediante remuneração, poderá executar as obrigações previstas aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, nos termos de contrato ou instrumento congênere.

Art. 37. São objetivos da logística reversa:

I – promover ações para garantir que o fluxo dos resíduos sólidos gerados sujeitos à logística reversa seja direcionado para a sua cadeia produtiva ou para cadeias produtivas de outros geradores;

- II – incentivar a substituição dos insumos por outros que não degradem o meio ambiente;
- III – estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
- IV – promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica e os de gestão ambiental, com o objetivo de estabelecer estratégias sustentáveis; e
- V – propiciar condições para que as atividades produtivas alcancem níveis elevados de eficiência e sustentabilidade.

Art. 38. Os sistemas de logística reversa são implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos:

- I – regulamentos expedidos pelo Poder Público; e
- II – termos de compromisso.

§ 1º Os termos de compromisso terão abrangência estadual, intermunicipal ou municipal.

§ 2º O Estado deverá, conforme regulamento e respeitadas as disposições federais, estabelecer as diretrizes para o uso dos instrumentos de logística reversa.

Art. 39. O Estado do Espírito Santo poderá conceder benefícios e incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, às iniciativas de estruturação e funcionamento de sistemas de logística reversa.

Art. 40. Na implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa poderão ser adotadas soluções integradas que contemplem desde procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas, sistemas de reciclagem, atuação em parceria com catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis individuais ou com cooperativas, associações ou outras formas de organização de catadores legalmente constituída, bem como postos de entrega voluntária de resíduos reutilizáveis e recicláveis, mediante Certificados de Reciclagem.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos sistemas de logística reversa deverão também promover campanhas educativas e de conscientização pública, bem como os benefícios da devolução das embalagens para reciclagem.

Art. 41. O financiamento, a implantação e a operacionalização do Sistema de Logística Reversa dar-se-á mediante um conjunto de ações, programas, investimentos, suporte técnico e institucional pelas empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados no Estado do Espírito Santo, prioritariamente em parceria com cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis.

Art. 42. A presente Lei aplica-se a todas as embalagens para os produtos consumidos no território do Espírito Santo, sejam elas produzidas ou simplesmente comercializadas no Estado, independentemente do material utilizado, e ainda aos resíduos dessas embalagens suscetíveis de coleta, tratamento e beneficiamento pelos sistemas existentes ou que venham a ser criados para facilitar o cumprimento da legislação em vigor.

§ 1º O disposto na presente Lei não invalida as disposições legais próprias para os resíduos perigosos ou insalubres.

§ 2º As embalagens de que trata esta lei são as incluídas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos e equiparáveis.

Art. 43. A relação de produtos e embalagens comercializados no Estado do Espírito Santo obrigatoriamente sujeitos à estruturação, à implementação e à operacionalização de sistemas de logística reversa será disciplinada por meio de Regulamento editado pelo Poder Público Estadual, sem prejuízo ao estabelecido no art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º Regulamento poderá prever a implantação progressiva dos sistemas de logística reversa, instituindo padrões mínimos a serem observados.

§ 2º Regulamento poderá disciplinar o cumprimento de obrigações para comerciantes que atuem em plataforma eletrônica, e-commerce, venda à distância, venda por catálogo, bem como outros modelos de negócios que não possuam estabelecimentos comerciais físicos.

Art. 44. Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos sujeitos à logística reversa obrigatória deverão se cadastrar em sistema eletrônico implementado pela administração pública especificamente para este fim.

§ 1º Regulamento definirá:

I – o prazo para o cadastro perante o sistema eletrônico mencionado no *caput*;

II – a forma e os critérios para:

a) identificar as quantidades de resíduos originários de embalagens;

b) a destinação ou a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos e dos rejeitos;

III – os critérios para a definição da quantidade e da localização adequada dos PEVs e dos Locais de Recebimento; e

IV – as metas de logística reversa.

§ 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios ou instrumentos congêneres com os Municípios localizados no Estado do Espírito Santo, ou com a União, bem como com pessoas jurídicas de Direito Privado, com a finalidade de compartilhar e permutar informações fiscais ou outras hábeis para a conferência e a identificação do volume e dos tipos de embalagens colocados no mercado estadual.

CAPÍTULO XVII

DA POLÍTICA ESTADUAL PARA O MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

Art. 45. Caberá à SEDURB coordenar e executar intervenções estratégicas de manejo de águas pluviais urbanas, atuando na política de prevenção a desastres decorrentes de chuvas intensas, com medidas emergenciais e preventivas.

Parágrafo único. Poderá a SEDURB celebrar convênios para o apoio de infraestrutura, técnico, administrativo e financeiro, condicionado a disponibilidade de recursos. O Estado do Espírito Santo, por meio da SEDURB, e em parceria com a defesa civil estadual, poderá desenvolver campanhas preventivas de educação sanitária e ambiental sobre as causas e as consequências de inundações, a serem veiculadas nos meios de comunicação.

Art. 46. Competirá ainda à SEDURB, como órgão responsável por atuar no planejamento, na gestão e implementação das políticas de desenvolvimento urbano, conforme previsto na legislação, e à

MRAE/ES, auxiliar e apoiar os Municípios no fortalecimento da governança da política de águas e esgoto e no desenvolvimento de seus cadastros de manejo de águas pluviais.

§ 1º Como informações complementares aos cadastros, os Municípios deverão levantar dados sobre custos, áreas de intervenção, zonas de risco e informações de pessoal.

§ 2º A MRAE/ES poderá apoiar os Municípios no desenvolvimento de modelo de gestão para a prestação de serviço para manejo de águas pluviais urbanas.

Art. 47. A MRAE/ES, juntamente com a SEDURB, poderá manter o Plano Diretor de Águas Urbanas da Região Metropolitana da Grande Vitória (PDAU – RMGV) atualizado, que poderá integrar o Plano Estadual de Águas e Esgoto.

Art. 48. O Estado poderá celebrar convênios de cooperação com os Municípios e com a MRAE/ES para o desenvolvimento de atividades, projetos e obras voltados para a prevenção e o combate a desastres decorrentes de chuvas intensas, especialmente para:

I – a capacitação de agentes públicos;

II – a criação e o treinamento de brigadas voluntárias de auxílio à defesa civil;

III – a implantação de sistemas de alerta para garantir a segurança e a saúde públicas em eventos meteorológicos e hidrológicos adversos;

IV – o treinamento e a orientação da comunidade para a evacuação de áreas de risco;

V – a prestação de assistência técnica e de auxílio econômico-financeiro;

VI – a doação de recipientes coletores de entulho; e

VII – a implementação, em situações de emergência ou de calamidade pública, de frentes de trabalho para desenvolver as seguintes ações:

a) limpeza de ruas, bueiros e valas de escoamento;

b) desassoreamento de corpos d'água;

c) construção de obras de contenção de águas e de encostas;

d) reparação de edificações e de obras de infraestrutura; e

e) apoio a atividades de defesa civil.

CAPÍTULO XVIII

DA POLÍTICA ESTADUAL PARA O SANEAMENTO EM ÁREAS RURAIS

Art. 49. O Estado do Espírito Santo e a MRAE/ES apoiarão, inclusive mediante aporte de recursos financeiros do orçamento, a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas rurais.

Art. 50. A atuação do Estado do Espírito Santo consistirá nas seguintes atividades:

I – celebrar, com apoio operacional dos prestadores de serviço das áreas urbanas, convênios com as associações comunitárias que prestem serviços de abastecimento de água, de esgotamento

sanitário em áreas rurais para o apoio de infraestrutura, técnico, administrativo e financeiro, condicionado à disponibilidade de recursos, quando houver necessidade de aportes financeiros;

II – oferecer apoio institucional e financeiro aos Municípios e às associações que prestem serviços de saneamento rural;

III – ceder aos Municípios onde se realizam a prestação de serviços em áreas rurais, o uso da infraestrutura por ele instalada destinada ao saneamento básico das comunidades envolvidas; e

IV – captar recursos junto a União e a organismos internacionais visando à universalização dos serviços.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso III, *caput*, compete ao Município manter atualizado o cadastro dos bens, zelar pela sua conservação, e prestar contas ao Estado do Espírito Santo da situação e conservação dos bens, quando solicitado.

Art. 51. A atuação dos Municípios consistirá nas seguintes atividades:

I – fornecer apoio técnico e administrativo aos modelos de gestão uni ou multicomunitário, condicionado à disponibilidade de recursos, quando houver necessidade de aportes financeiros;

II – colaborar na identificação e resolução de problemas operacionais complexos, para os quais as associações comunitárias e modelos de gestão não tenham condições de resolver; e

III – colaborar na atualização do SISAE/ES, no tocante às informações dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 52. A atuação da MRAE/ES consistirá nas seguintes atividades:

I – editar resoluções que definam os termos pelos quais sejam emitidas as autorizações para o serviço público prestado por associações comunitárias, entidades sem fins lucrativos, cooperativas de usuários ou de forma individual; e

II – elaborar ou contratar estudos para fins de previsão de soluções alternativas para as áreas rurais e núcleos urbanos informais consolidados.

Art. 53. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas rurais do Estado do Espírito Santo poderão ser prestados por associações comunitárias, criadas para este fim, que possuam competência na gestão do saneamento rural, desde que autorizadas pela MRAE/ES.

§ 1º As associações comunitárias, entidades filantrópicas ou cooperativas de usuários serão autorizadas para prestar tais serviços por meio de ato administrativo de delegação emitido pela MRAE/ES ou, quando por ela autorizado, pelo Município.

§ 2º Os prestadores públicos não estatais mencionados no § 1º do *caput* são equiparados a órgão ou entidade do titular, quando sujeitos ao seu controle ou vigilância.

Art. 54. A SEAMA, no exercício de suas competências, priorizará os processos relacionados às licenças dos sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário nas áreas rurais, em todo o território do Estado.

§ 1º Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, estabelecer procedimentos simplificados para o licenciamento ambiental das unidades de abastecimento de água e das unidades de transporte e de tratamento de esgoto sanitário, separada ou conjuntamente, de

pequeno e médio porte, nas áreas rurais, exceto empreendimentos situados em áreas declaradas como ambientalmente sensíveis, conforme definido nas resoluções dos órgãos pertinentes.

§ 2º A Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH poderá estabelecer procedimentos de simplificação para fins de outorga para o abastecimento de água nas zonas rurais.

Art. 55. O Estado do Espírito Santo apoiará, inclusive mediante aportes com recursos orçamentários, iniciativas para o uso de energias renováveis em sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas rurais.

CAPÍTULO XIX

DO SANEAMENTO EM NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS

Art. 56. A SEDURB deverá articular as políticas de habitação, saneamento básico e regularização fundiária para desenvolver soluções aplicáveis à realidade dos núcleos urbanos informais consolidados.

Parágrafo único. Deverão ser estabelecidos critérios, em regulamento, para priorização de investimentos em núcleos urbanos informais consolidados, considerando o nível de emergência socioambiental.

Art. 57. O Estado do Espírito Santo apoiará os Municípios no mapeamento dos núcleos urbanos informais consolidados, seguindo os parâmetros indicados na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão fornecer informações para subsidiar o mapeamento dos núcleos urbanos consolidados.

§ 2º As peculiaridades locais dos núcleos urbanos informais consolidados devem ser consideradas na definição de baixa renda a ser definida pela MRAE/ES, em atendimento ao § 9º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 3º Os projetos de infraestrutura em núcleos urbanos informais consolidados devem ser precedidos de projetos de educação, informação e comunicação social.

§ 4º As agências reguladoras e os prestadores de serviços poderão aplicar estratégias tarifárias diferenciadas aos núcleos urbanos informais consolidados, como parte de um programa de mitigação de perdas, facilidade de cobrança ou inclusão social.

§ 5º As metas de universalização estabelecidas para os prestadores de serviço junto às entidades reguladoras deverão considerar a população residente em núcleos urbanos informais consolidados.

Art. 58. O Estado do Espírito Santo e a MRAE/ES poderão realizar parcerias com organizações da sociedade civil, especialmente associações comunitárias, para a execução de projetos de desenvolvimento sustentável que visem a participação social, assim como a equidade social e territorial no acesso aos serviços de saneamento básico.

Parágrafo único. As secretarias estaduais afins apoiarão projetos de educação e de comunicação social nas áreas de intervenção dos núcleos urbanos informais consolidados.

Art. 59. Os prestadores de serviço deverão coordenar e desenvolver projetos e ações visando a universalização do acesso nas áreas dos núcleos urbanos informais consolidados, em articulação com o Poder Público.

Art. 60. O planejamento dos investimentos e do alcance das metas de universalização considerará os núcleos urbanos informais consolidados como áreas preferenciais de intervenção, não havendo discriminação em relação às demais áreas de intervenção dos prestadores de serviços.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. Autoriza o Poder Executivo a realizar os ajustes orçamentários e financeiros necessários à implementação das disposições desta Lei.

Art. 62. O art. 23 da Lei nº 10.179, de 17 de março de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 23.

Parágrafo único. As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para o abastecimento público serão titularizadas apenas por Município ou pela MRAE/ES, sem prejuízo de que os direitos e deveres inerentes à outorga sejam exercidos por entidade da Administração Indireta do Município, da MRAE/ES ou daquele que presta os serviços em razão de delegação.”

Art. 63. A Lei nº 7.058, de 18 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º

XXXV – deixar, o proprietário ou possuidor de imóvel urbano, de se conectar à rede de esgotamento sanitário disponível no prazo fixado em regulamento da entidade reguladora de saneamento básico, independentemente de a ausência de conexão contribuir para contaminação hídrica ou do meio edáfico.

.....”

“Art. 12.

.....

§ 11. A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que seja corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará de trinta dias, com exceção de multa aplicada em razão da infração tipificada no inciso XXXV do Art. 7º, hipótese na qual não poderá ultrapassar noventa dias.

.....”

Art. 64. A Lei nº 2.282, de 8 de fevereiro de 1967 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

I - planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar industrialmente serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários;

.....”

“Art. 6º Haverá um Conselho de Administração composto de 6 (seis) membros efetivos e 6 (seis) suplentes, com mandato de 3 (três) anos, na forma da lei, sendo o Diretor-Presidente da Companhia Espírito-Santense de Saneamento - CESAN, membro nato e 1 (um) dos demais diretores da Companhia, a ser indicado pelo Diretor-Presidente, seu substituto natural.

§ 1º Fica assegurada nos Conselhos de Administração e Fiscal a participação de 1 (um) representante dos acionistas minoritários e seu respectivo suplente, desde que esta representação atinja o percentual mínimo do capital social estabelecido no Art. 141, § 4º, inciso II, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Fica assegurada, ainda, no Conselho de Administração a participação de 1 (um) representante dos empregados e seu respectivo suplente, escolhidos em eleição direta pelos empregados da CESAN.”

Art. 65. Ficam revogados os artigos da Lei nº 6.871, de 14 de novembro de 2001, com exceção do seu art. 4º.

Art. 66. Ficam revogados os arts. 8º e 9º da Lei nº 2.282, de 8 de fevereiro de 1967.

Art. 67. Fica revogada a Lei nº 2.694, de 8 de maio de 1972.

Art. 68. Fica revogada a Lei nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, XX de XX de 2024.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado